

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 2024017005

Pregão Eletrônico nº 90008/2024

Objeto: Prestação de Serviços Continuado de Impressão (outsourcing – terceirização de impressão) com pagamento de franquia de páginas mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão, agregando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos, insumos (exceto papel) e software de gerenciamento de cópias/impressões, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

Na data e horário aprazados no Edital (dia 27/06/2024, às 08:30 h/min.), a Pregoeira responsável abriu regularmente a sessão eletrônica, via Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes.

Ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento e julgamento da licitação, ultimando-se a indicação da vencedora do certame que passaria a dispor do direito público subjetivo à contratação do objeto com a Administração Pública.

Para melhor elucidação, necessário informar que o certame foi disputado pelas seguintes Licitantes:

- * **BW Print Tecnologia em Impressão Ltda;**
- * **Gov Print Soluções Gráficas;**
- * **AGMR Comércio e Serviços Ltda;**
- * **Webdoc Locações Ltda, e**
- * **Directa Prime Soluções em Impressão Ltda.**

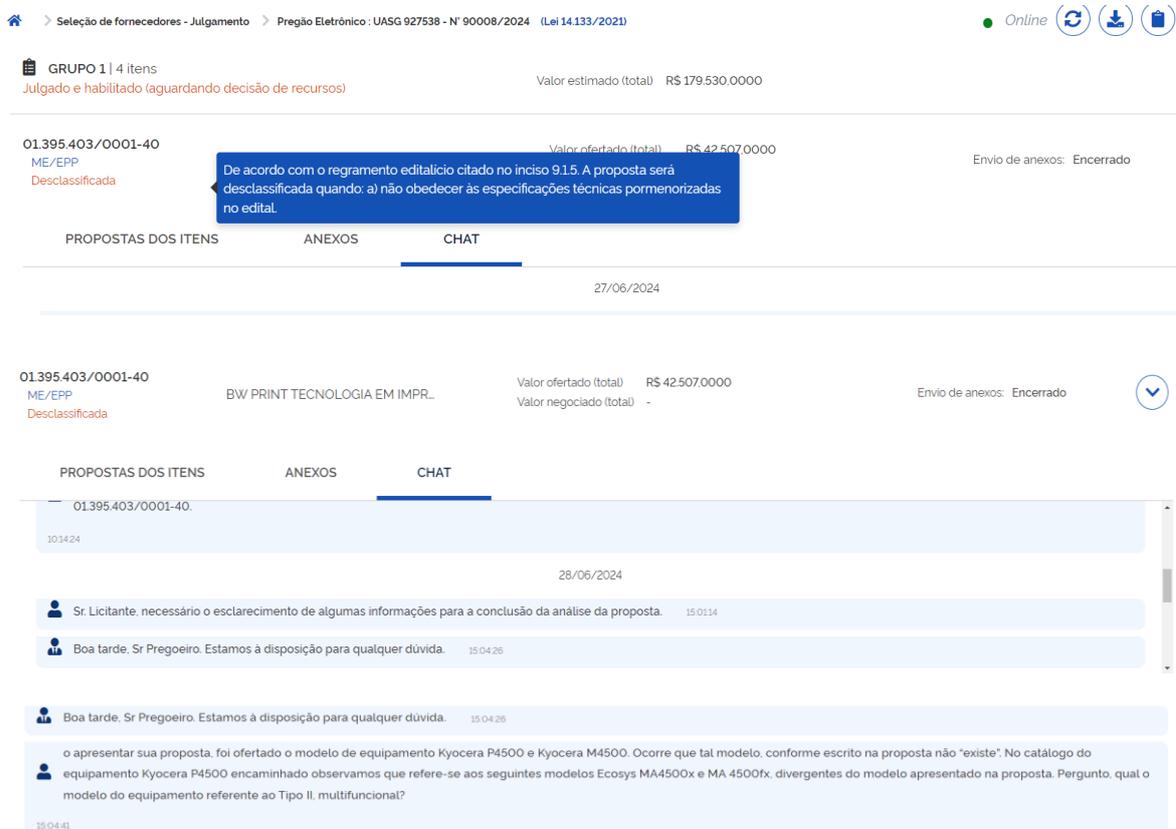
A ordem das Licitantes apresentada acima, corresponde a ordem de classificação pelo menor preço ofertado, eis que esse foi o modo eleito para o julgamento das propostas apresentadas.

A Licitante BW Print Tecnologia em Impressão Ltda apesar de classificada em 1º Lugar, teve sua proposta desclassificada, após análise acurada das informações, documentos apresentados e realização de diligência.

A Licitante apresentou em sua proposta modelo inexistente dos equipamentos requeridos pela Administração – Secretaria de Saúde (comodato). Fez a juntada de catálogo, o qual traz informações referentes a equipamentos que não atendem as especificações pleiteadas por essa Secretaria.

Imperioso destacar que, em sua peça recursal, a Licitante BW Print Tecnologia em Impressão Ltda escreve o seguinte: “... por equívoco ao fazer a proposta errou o modelo da impressora que estava oferecendo para a licitação.” - Item 4, página 2 – dentro da narrativa I – Dos fatos.

Ainda assim, diligenciamos no intuito de esclarecer a respeito do modelo indicado em proposta e catálogo ofertado.



The screenshot displays a procurement system interface. At the top, it shows the breadcrumb path: "Seleção de fornecedores - Julgamento > Pregão Eletrônico : UASG 927538 - N° 90008/2024 (Lei 14133/2021)". The status is "Online" with icons for refresh, download, and print. Below this, a summary for "GRUPO 1 | 4 itens" is shown, with a status of "Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)" and a total estimated value of R\$ 179.530.0000.

The main section details item "01.395.403/0001-40" (ME/EPP, Desclassificada) with a total offered value of R\$ 42.507.0000. A blue callout box highlights the reason for disqualification: "De acordo com o regramento editalício citado no inciso 9.1.5. A proposta será desclassificada quando: a) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital." Below the item name are tabs for "PROPOSTAS DOS ITENS", "ANEXOS", and "CHAT".

The chat history for item 01.395.403/0001-40 is shown below, dated 27/06/2024. The chat messages are:

- 28/06/2024 15:01:14: Sr. Licitante, necessário o esclarecimento de algumas informações para a conclusão da análise da proposta.
- 15:04:26: Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Estamos à disposição para qualquer dúvida.
- 15:04:26: Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Estamos à disposição para qualquer dúvida.
- 15:04:41: o apresentar sua proposta, foi ofertado o modelo de equipamento Kyocera P4500 e Kyocera M4500. Ocorre que tal modelo, conforme escrito na proposta não "existe". No catálogo do equipamento Kyocera P4500 encaminhado observamos que refere-se aos seguintes modelos Ecosys MA4500x e MA 4500fx, divergentes do modelo apresentado na proposta. Pergunto, qual o modelo do equipamento referente ao Tipo II, multifuncional?

um momento por favor. 15:08:35

Ok 15:10:34

Segundo, ao ler todo o catálogo enviado referente ao equipamento Tipo II, concluímos que faltam os seguintes requisitos exigidos pela Administração, eis: g) Tela de LCD de no mínimo 5 polegadas sensível ao toque;

15:17:03 Tipo 1 ofertado P4500 é o equivalente ao ECOSYS PA4500x e Tipo 2 ofertado M4500 é o equivalente a ECOSYS MA4500ix (com tela de LCD de 7 polegadas). 15:21:49

Mensagem do Pregoeiro

Veja que, na proposta descreveu modelo de equipamento que não existe, anexou catálogo de um equipamento que não atende ao descritivo. E quando questionado, apontou outro modelo de equipamento. Além, de na proposta não ter atendido a especificação do item 2.6 do termo de Referência, quando ao detalhamento do Sistema de Gestão de Serviços.

Enviada em 01/07/2024 às 09:05:50h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia, Srs. Licitantes. Antes de iniciar o julgamento da proposta da segunda colocada, quero deixar aqui registrado que: a desclassificação da empresa BW print, pautou-se na desconformidade técnica do descritivo do equipamento e também, na presença de erros insanáveis na proposta, conforme item 9.1.5 d do Edital

Enviada em 01/07/2024 às 09:02:20h

Verificou-se que a Licitante apresentou proposta com vício, catálogo indicando modelos que não atendem as especificações e quando diligenciada, apresentou novos modelos de equipamentos, os considerando equivalentes aos modelos apresentados por meio da proposta e do catálogo. Vide o que fora respondido pela Licitante no momento da diligência: “... Tipo 1 ofertado P4500 e o equivalente ao ECOSYS PA4500x e Tipo 2 ofertado M4500 é o equivalente a ECOSYS MA4500ix (com tela de LCD de 7 polegadas).”

Os modelos não se equivalem.

O Item 9.7.2 do Edital de Licitação declara: “ 9.7.2. São considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais, atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, **aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.** ”

A oferta por novos modelos, em momento de diligência, caracteriza alteração na substância da proposta, logo, a oportunidade para a correção de erro é legítima quando há vício sanável, o que na condição exposta pela Licitante BW Print Tecnologia em Impressão Ltda não se configura o “erro” como sanável.

Destaca-se que a proposta de preços da Licitante BW Print Tecnologia em Impressão Ltda não só apresentou erro na indicação do modelo dos equipamentos, como deixou de informar sobre o sistema de gestão, parte do objeto a ser contratado pela Administração – Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao requerimento da BW Print Tecnologia em Impressão Ltda para o provimento do recurso interposto, no qual faz entender a reforma da decisão de sua desclassificação, e mais, caso não atendida, a anulação da licitação, não é cabível, dado o narrado e demonstrado.

Pelo princípio da autotutela a Administração Pública pode anular atos quando ilegais.

A desclassificação da Recorrente BW Print Tecnologia em Impressão Ltda assegurou-se de legitimidade e legalidade. **A lei 14.133/2021 prevê a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A Licitante Gov Print Soluções Gráficas classificou-se em 2º Lugar.

Após a desclassificação da Licitante BW Print Tecnologia em Impressão Ltda convocou-se a Licitante Gov Print Soluções Gráficas.

A Proposta de Preços apresentada, após saneada foi classificada, porém a Licitante foi inabilitada por não atender a previsão posta pelo item 10.6 do Edital de Licitação.

O item 10.6 do Edital de Licitação refere-se a normatização prevista no art. 67, VI da Lei 14.133/2021, portanto legítima. A não apresentação da declaração enseja motivação para inabilitação.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Em sede de recurso, a Licitante Gov Print Soluções Gráficas aponta ausência de publicidade e motivação referente a sua inabilitação e requer o provimento no pedido de reforma da decisão referente a sua inabilitação.

Pregão Eletrônico N° 90008/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 927538 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATALAO - GO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto/Fechado

Disputa | **Julgamento** | Habilitação | Fase Recursal | Adjudicação/Homologação

GRUPO 1 | 4 itens
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos) | Valor estimado (total) R\$ 179.530.0000

22.924.085/0001-37
ME/EPP
Inabilitada | GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS... | Valor ofertado (total) R\$ 42.700.0000 | Valor associado (total) ... | Envio de anexos: Encerrado

Equívoco: licitante não atendeu ao item 10.6 do edital, portanto está inabilitada

PROPOSTAS DOS ITENS | ANEXOS | CHAT

Como colocado, a decisão motivou-se por previsão editalícia, que por sua vez, padroniza normatização do art. 67, VI da Lei 14.133/2021.

A decisão por inabilitar a Recorrente Gov Print Soluções Gráficas é legítima e tomada por legalidade.

A Inabilitação da Licitante Gov Print Soluções Gráficas foi comprovadamente, publicitada e motivada, eis que consta registrada no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) e figurará em relatório gerado após o término do processo de compras pelo Sistema Eletrônico.

Por fim, a inabilitação da Licitante Gov Print Soluções Gráficas gerou a convocação do 3º Lugar.

Convocamos a Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda, que foi teve sua proposta classificada e posteriormente, foi habilitada.

Em fase recursal, as Licitantes BW Print Tecnologia em Impressão Ltda, WEBDOC Locações Ltda e Directa Prime Soluções em Impressão Ltda requerem a reforma da decisão que declarou vencedora a Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda por apontamentos com relação a documentação de habilitação econômico-financeira e exequibilidade da proposta ofertada.

Quanto aos apontamentos apresentados em sede de recurso, façamos a análise.

Proposta referente aos itens 3 e 4 – valor proposto é menor que 0,01 (um centavo) e inexecutável.

O Edital de Licitação no item 6 – Da Apresentação da Proposta Comercial Preliminar, especificamente nos itens 6.2 e 6.2.1, determinam como o licitante cadastrará sua proposta no sistema eletrônico, como deverá fazer a sua apresentação.

O item 6.2.1 informa o seguinte: *“valor da proposta de preço por item licitado (o licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o preço unitário de cada item, observados o quantitativo e a unidade do objeto a ser contratado, conforme o Anexo III – Termo de Referência). Ainda, os valores deverão ser expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerando até os centavos, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto deste Edital, em especial o frete, tributos e encargos sociais”*

O item 6.2.1 do Edital de Licitação segue o padrão monetário vigente.

Ainda, no item 7.9 do Edital de Licitação, coadunando com o exposto acima, determina que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances deve ser de 0,01 (um centavo). Eis a transcrição: “7.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01 (um centavo).”

A Administração – Secretaria de Saúde, frente ao objeto a ser contratado, assim definiu em razão da própria insignificância de uma milionésima parte da unidade monetária, criando a impossibilidade efetiva de atribuir noção de valor e constituir unidade de conta efetiva para comparação de preços dos serviços, o que não ocorreria com preços expressos com dois dígitos, expressos no padrão corrente da moeda nacional, de uso generalizado.

Necessário esclarecer matematicamente o valor apresentado, para tanto, explanaremos sobre a diferença entre décimo, centésimo e milésimo.

Décimo corresponde a uma parte de um todo dividido em 10 partes iguais. Centésimo corresponde a uma parte de um todo dividido em 100 partes iguais. Milésimo corresponde a uma parte de um todo dividido em 1000 partes iguais. Então, equivale à fração $1/1000$. Como a fração indica uma divisão, então fazemos 1 dividido por 1000, que resulta em 0,001.

O valor proposto nos itens 3 e 4 foram exatamente R\$ 0,0098, contrariando a previsão editalícia, considerando após a vírgula, 4 casas decimais.

Nesse sentido, necessário pontuar que mesmo nas licitações cujo julgamento se dá pelo menor valor global, é indispensável a análise dos valores unitários.

Isso porque, os preços unitários representam os custos que compõem o valor global e, nessa medida, são indicativos quanto à regularidade do preço final proposto.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já se inclinaram sobre a necessidade de avaliar os preços unitários nas licitações cujo critério de julgamento baseia-se no menor valor global, sendo que tal análise é reforçada em licitação cujo objeto será executado, medido e pago segundo as quantidades especificamente prestadas, eis que o caso dos itens 3 e 4, pois referem-se as páginas excedentes a franquia mensal.

Falhas formais e igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento.

E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços.

A esse respeito, é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

O saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade.

Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global.

De outro lado, há entendimento no sentido de que seria admitido o saneamento da planilha, desde que reduzido o valor global proposto em face de eventual diminuição dos custos unitários cotados equivocadamente.

Nessa hipótese, a Administração não poderia admitir a majoração de outros itens da planilha ou do lucro, ainda que eles se mantivessem na margem de limite estabelecida no edital (com correção) e mantido o valor global. Nesse sentido o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Ainda, sobre a exequibilidade dos valores colocados, a normativa geral de licitações (Lei 14.133, de 2021) traz critérios a serem avaliados pela Administração no que tange à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes: *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita*

exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O licitante dispõe da faculdade de provar à Administração que possui condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.

É inviável proibir a Administração de realizar contratação vantajosa.

A questão é de fato, não de direito.

Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular.

Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Este também é o posicionamento do TCU: “No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração”.

Portanto, o que se observa na doutrina e também na Corte de Contas da União é que o critério aduzido pela legislação é um parâmetro relativo de ine-

xequibilidade, e não absoluto. Pode ser passível, pois, de comprovação em sentido contrário pelas empresas recorridas ou que apresentaram valores relativamente inexequíveis, tendo como parâmetro a lei.

Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem.

Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta.

Esses critérios e procedimento podem ser perfeitamente aplicados no pregão, apesar de todas as dificuldades intrínsecas à sistemática legal da modalidade.

Dessa forma, o pregoeiro, constatado preço abaixo do mercado, deve suspender a sessão do pregão, estipulando prazo para que o licitante apresente justificativas a respeito da exequibilidade da sua proposta.

Repita-se: se as justificativas forem consistentes, o pregoeiro aceita a proposta. Se não o forem, o pregoeiro a declara inexequível e a desclassifica." Ressalte-se que o Órgão licitante precisa resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação – portanto, fadadas à frustração contratual, gerando prejuízos ao Ente Público.

De toda forma, a narrativa acima serve para demonstrar a possibilidade de correção.

Continuemos a análise dos apontamentos em sede de recurso, nesse momento, referente a Qualificação Técnica.

Na fase de habilitação, a Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda apresentou atestado de capacidade técnica específico a Contratação oriunda do Processo Licitatório n.º 196/2022, Pregão Eletrônico n.º 09.136/2022, Contrato n.º 491/2023.

Como comprovação da Contratação citada mostrou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 491/2023.

A citada contratação teve seu início no dia 18/09/2023 e conforme informado no atestado (não comprovado, visto o contrato n.º 491/2023 ter início dia 18/09/2023 e término no dia 31/12/2023) a contratação perdura até o dia 13/05/2024 (data da declaração – atestado).

Declarou no atestado a produção de aproximadamente 2.0000 (duas mil) cópias por mês, cuja contratação pode ser considerada com duração de 08 (oito) meses – 13/09/2023 à 13/05/2024.

Seguindo a previsão editalícia, a Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda não comprovou o item 10.4, Qualificação Técnica, letras e, f.

Importante pontuar, a juntada de outras contratações, em sede de Contrarrazões.

Veja, tais documentos apresentados na Contrarrazão pela Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda são comprovações de contratações não mencionadas na fase de habilitação, logo, tratam-se de informações novas.

A reanálise dos documentos, nos fez perceber o erro na classificação da proposta e sequente habilitação da Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda.

Para concluirmos e sedimentarmos o nosso entendimento referente às decisões aqui defendidas, entendemos ser possível a complementação dos documentos de habilitação em sede de recursos administrativos, aliás, em qualquer fase da licitação por meio da promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por isso, mantemos a decisão de desclassificação da 1ª Colocada, inabilitação da 2ª Colocada e com fulcro no artigo 165, parágrafo 3º da Lei n.º 14.133/2021, declaramos a invalidação dos atos que classificam a proposta e habilitam a Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda.

2. DECISÃO

Por assim ser, considerando o exposto e a legislação aplicável:

Conheço o recurso apresentado pela BW Print Tecnologia em Impressão Ltda, para no mérito julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta comercial apresentada e decido pela anulação dos atos que classificaram a proposta de preços apresentada pela AGMR Comércio e Serviços Ltda, e a habilitaram, tornando-a vencedora;

Conheço o recurso apresentado pela Gov Print Soluções Gráfica, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de inabilitação;

Conheço o recurso apresentado pela Webdoc Locações Ltda, para no mérito julgá-lo procedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta comercial apresentada pela BW Print Tecnologia em Impressão Ltda; mantendo a decisão de inabilitação Gov Print Soluções Gráfica, e decido pela anulação dos atos que classificaram a proposta de preços apresentada pela AGMR Comércio e Serviços Ltda, e a habilitaram, tornando-a vencedora;

Conheço o recurso apresentado pela Directa Prime Soluções em Impressão Ltda, para no mérito julgá-lo procedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta comercial apresentada pela BW Print Tecnologia em Impressão Ltda; mantendo a decisão de inabilitação Gov Print Soluções Gráfica, e decido pela anulação dos atos que classificaram a proposta de preços apresentada pela AGMR Comércio e Serviços Ltda, e a habilitaram, tornando-a vencedora.

Em atenção ao parágrafo 2º do artigo n.º 165 da Lei n.º 14.133/2021, encaminho esta Decisão Recursal para a Secretária Municipal de Saúde, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go para análise e decisão final.

Catalão, 17 de julho de 2024.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira – Decreto n.º 2.487 de 31 de janeiro de 2024
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Catalão – GO.